



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722413/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.659 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente SILBENE CRISTINA DO NASCIMENTO RABELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, uma vez que as deduções pleiteadas não estão amparadas em decisão ou acordo homologado judicialmente, constituindo, em mera liberalidade, os aludidos pagamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício n.º 2008/179748044830726 relativo ao Exercício de 2008 Ano Calendário 2007 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.255,79, sendo R\$ 5.420,04 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.065,03 de Multa de Ofício e de R\$ 1.770,72 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/11.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 05/09, versando sobre as infrações **de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.**

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/07/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 28, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 04/08/2011, onde impugnou todas as infrações lançadas pela Fiscalização.

Consta das fls. 12/25, cópia de documentação anexada aos autos pela contribuinte.

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 1061/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Sefis da DRF Cuiabá MT em 25/08/2011. (Despacho de fl. 36)

Consta das fls. 39/42, Despacho Decisório n.º 2198 DRF-CBA emitido pela Sefis da DRF Cuiabá MT, que decidiu: “No uso das atribuições previstas no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e em face das prerrogativas previstas nos artigos 145, III, e 149, VIII, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), decido conforme conclusão acima...a) REVER de ofício o lançamento do IRPF/2008, para ALTERAR o imposto suplementar código 2904 de R\$ 5.420,04 para R\$ 673,04 (seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos), conforme apurado na revisão de ofício.”

A contribuinte tomou ciência da Revisão de Lançamento por via Postal em 05/12/2011 (fl. 45), tendo a mesma se manifestado às fls. 46/48 com relação **a dedução relacionada a pagamentos de Pensão Alimentícia da mesma e de seu cônjuge, perfazendo o valor total de R\$ 22.365,69 mantidos em sede de Revisão de Ofício:** “*Sendo este R\$ 8.779,69 em favor da Sra. Claudinete Gomes Seabra CPF nº 487.611.501-00, conforme descrito na declaração de rendimentos (cédula C) de meu cônjuge Juliano de Souza Rebelo, lançados nos campos 4 e 6.2 da Declaração de Rendimentos do Servidor Público do Estado de Mato Grosso. Ademais, admito o equívoco no lançamento do valor de R\$ 13.586,00 em favor de minha genitora a Sra. Odília Maria da Silva Nascimento, pois apesar de tal valor ser destinado a esta alimentanda a homologação judicial do acordo de alimentos só foi sancionada na data de 14 de maio de 2008, não sendo possível a apuração legal no exercício de 2007.*”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício não fazem parte da presente lide. Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.659 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo n.º 10183.722413/2011-62

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificada da decisão, em 03/06/2015 (fls. 63), a contribuinte, em 02/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/66), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia paga por seu cônjuge/dependente, Juliano de Souza Rabelo, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da verba alimentar por ele devida, por força de decisão judicial, requerendo, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/77.

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a contribuinte para apresentar cópia de peças extraídas da ação judicial que determinou o pagamento da verba alimentar por seu cônjuge/dependente declarado, com especial destaque para a petição inicial, seus aditamentos e a decisão ou acordo homologado que resultou na fixação da pensão declarada (fls. 80/82), diligência regularmente cumprida (fls. 84/91), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 14/02/2024 (fls. 93).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, paga por seu cônjuge/dependente declarado, Juliano de Souza Rabelo, no valor de R\$ 8.779,69, **por falta de apresentação da decisão ou acordo homologado judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa

seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos registros constantes no ajuste anual, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos e a verossimilhança dos dados e informes declarados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/58), atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/11) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 39/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – levando-se em conta que o acordo judicial que estipulou o pensionamento aos filhos de seu cônjuge/dependente declarado, Juliano de Souza Rabelo, somente foi homologado, por sentença, em 29/07/2008, ao teor do termo de audiência acostado (fls. 88/90), **sendo correto afirmar que ao tempo dos pagamentos glosados não existia título judicial para amparar a dedução da verba alimentar declarada como paga no decorrer do ano-calendário de 2007** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Com efeito, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – cuja obrigação alimentar seguiu em desalinho com a legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99), **constituindo, em mera liberalidade, os pagamentos realizados** – razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto